

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 1 + 1 1 1 120 2 3
SENADO: COMO MUNICIPAL
CNPJ Nº23.697.857/0001-08
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - MA
Eleonilson Nascimento Gomes

ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003/2023 que dispõe sobre a instituição do novo plano de carreiras, cargos e salários no âmbito do Poder Legislativo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e dá outras providências.

Autor: Mesa Diretora da Câmara

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ART. 130, § 8°, "b", DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de 003/2023, que dispõe sobre a instituição do plano de carreiras, cargos e salários no âmbito do Poder Legislativo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e dá outras providências.

Ainda, requer que sejam tecidas considerações sobre o auxílio alimentação, formas de atualização das remunerações, adicional noturno, adicional de qualificação, dia de folga dos servidores e regras de vigência.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância das regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de Lei que busca instituir novo plano de carreiras, cargos e salários aplicáveis aos servidores da Câmara Municipal, regulamentando o



CAMARA NUMBERAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 1 + 1 11 | 120 Z 3

SPONER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ N°23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1° Secretário

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ 23.697.857/0001-08

auxílio alimentação, adicional noturno, adicional de qualificação e dia de folga dos servidores.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Legislativo, a competência para criação e extinção de seus cargos dando-lhe autonomia administrativa para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, criação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, nos termos dos arts. 48, 51, IV e 52, XIII: "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Assim, também prevê a Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

III - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara deixa clara a competência para iniciativa do projeto ora analisado:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de lei;

II – Projetos de Decretos Legislativos;

III - Projetos de Resolução.

Art. 130 — Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1 ° - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador:



CNPJ 23.697.857/0001-08

II - De Prefeito:

III - Da Comissão da Câmara:

IV - Da Mesa Diretora:

V - Da Iniciativa Popular.

[...]

§ 8 ° - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara

Neste sentido, compete à Câmara Municipal a organização de seus serviços internos, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Positivo, 14 Ed. SP: Malheiros, 2006, p. 611):

Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de de prerrogativas institucionais (modo de utilização funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No caso ora analisado, o Autor do projeto busca conferir segurança jurídica aos servidores através de lei própria onde se assegurou todos os direitos adquiridos, revogando legislações duvidosas em suas formalidades e materialidades colecionando, neste novo projeto, mecanismos equânimes de progressão e promoção vertical e horizontal juntamente com as demais garantias ao servidor público municipal do Legislativo, sem ferir os princípios constitucionais e administrativos que balizam a matéria.

Portanto, *in casu*, foi observado a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo. Logo, não se vislumbra ilegalidade quanto a iniciativa nem matéria tratada no projeto.

Sob o aspecto da Constituição Federal de 1988, é de se destacar o disposto no artigo 169, § 1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



CNPJ 23.697.857/0001-08

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

 I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Il - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, é de se informar que projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas deverá conter indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos cargos.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que, haja previsão orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias nos termos do Art. 169, § 1°, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, bem como, caso o respectivo projeto acarrete aumento de despesa, há a necessidade de juntar os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000), especialmente no que concernem aos Arts. 16 e 17 do aduzido diploma legal.

É de se informar que a Constituição Federal de 1988 fixou limite a ser observado na estipulação da remuneração do Poder Legislativo, através do inciso XII do artigo 37, o qual dispõe que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Ainda, conforme disposto nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica (princípio da reserva legal), observadas a iniciativa privativa em cada caso e as exigências orçamentárias e fiscais. Nesse contexto, traz-se a lição do eminente mestre Hely Lopes Meirelles que leciona:



CNPJ 23.697.857/0001-08

"[...] Como já dito anteriormente, admite-se que a Câmara, considerando suas disponibilidades orçamentárias, estabeleça a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo ou lhes atribua menor remuneração, visto que no atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o teto para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo (art. 37, XII, da CF) [...].

Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do parágrafo 1º do artigo 39 da CF/88, de acordo com natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Logo, considerando que o presente projeto não há aumento de salários que impactem negativamente o orçamento deste Casa, não há que falar violação às regras de responsabilidade fiscal.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E DIA DE FOLGA DOS SERVIDORES

O Capítulo IV do Projeto ora analisado traz a implementação do direito de folga na data do aniversário do servidor da Câmara:

CAPÍTULO IV

DIREITO DE FOLGA NA DATA DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR

- Art. 48. Os servidores efetivos e comissionados podem gozar do direito a um dia de afastamento do trabalho, se a data de seu aniversário se der em dia útil, sem prejuízos a sua remuneração.
- § 1º Para efeito do estabelecido no caput do artigo, o servidor deverá previamente comunicar ao seu superior imediato, no prazo de até cinco dias, a sua intenção de gozar da folga por ocasião da data do seu aniversário.
- § 2º No caso da ocorrência de dois ou mais servidores coincidirem com a mesma data de aniversário, prezando pela manutenção e eficiência da prestação do serviço público, apenas um poderá usufruir do beneficio no referido dia a data da folga, de comum acordo, e não havendo, fica definido sobre



CNPJ 23.697.857/0001-08

qual servidor terá o direito ao benefício no dia da comemoração do seu aniversário, a seguinte ordem de preferência:

- I Ao servidor mais idoso;
- II Ao servidor com o maior tempo de serviço;
- § 3º O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que a data de seu aniversário ocorrer aos sábados, domingos, feriados e ainda no mesmo período da ocorrência de afastamentos, de qualquer natureza, das suas atividades, inclusive férias.
- § 4º Fica vedado ao servidor utilizar deste benefício para abonar eventuais faltas.

Percebe-se que, inicialmente, o projeto de lei não apresenta outras condições para concessão do benefício, matéria que de que trata a proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Vereador Luan Rogério Jerônimo da Silva, visando dar maior conformidade ao princípio da moralidade administrativa, razoabilidade do interesse público, precisarão os beneficiários cumprir alguns requisitos.

Assim, nada mais justo e adequado que o projeto de lei apresente a observância dos deveres que lhes são inerentes em decorrência do cargo que ocupam para faz jus a benesse, razão pela qual, o Vereador Autor propôs a Emenda 001/2023 o seguinte acréscimo:

Art. 48. [...]

- § 5°. Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:
- I advertência escrita nos últimos três anos;
- II punição com suspensão nos últimos cinco anos;
- III mais de três faltas sem justificativa no período de um ano;
- IV entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por 10 (dez) dias, no período de doze meses consecutivos.

Já o adicional noturno encontra resguardo na legislação pátria, restado cristalino que é estendido aos servidores públicos o direito à remuneração do



CNPJ 23.697.857/0001-08

trabalho noturno superior à do diurno. É o que determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 1º, que estende aos servidores de cargo efetivo, dentre outros direitos sociais reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da mesma Carta, o direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Sabe-se que, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais garantidos pelo artigo 7º da Constituição Federal, está o direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. E tal direito se aplica também aos servidores públicos, como já dito, por determinação do artigo 39, § 3º da CF/88. **Por tal razão,** é de se salutar a previsão do referido adicional no Projeto ora analisado.

Quanto ao percentual devido, se mostra razoável a fixação em 20% sobre a remuneração do trabalho diurno, na forma do art. 73 da CLT: "Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna". O Projeto de Lei regulamenta o adicional noturno no art. 34:

Art. 34. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único: Quando o adicional for pago com habitualidade, ele integrará o salário para efeitos de repercussão sobre férias e décimo terceiro.

Assim, vê-se que não há necessidade de alterações no referido dispositivo, pois está de acordo com as disposições constitucionais e legislação aplicável.

De igual sorte, o adicional de qualificação previsto na Seção IV do Projeto (art. 37, *caput*) ora analisado encontra respaldo legal. O objetivo da instituição do referido adicional é retribuir os servidores da Câmara em razão dos conhecimentos



CNPJ 23.697.857/0001-08

adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do órgão.

O auxílio alimentação encontra regulamentação na Seção I, art. 27 e seguintes do Projeto ora analisado. O referido auxílio é um benefício de cunho indenizatório previsto na Lei 8.460/1992 cuja finalidade é custear as despesas com alimentação do servidor durante a sua jornada laboral. Em âmbito federal, o auxílio alimentação encontra previsão no Decreto nº 3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. Traz a seguinte disposição:

- Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
- § 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.
- $\S~2^{\underline{0}}$ O servidor fará jus ao auxilio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.
- Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

[...]

- Art. 4º O auxílio-alimentação não será:
- I incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou beneficio alimentação.
- Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.



CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ $2^{\underline{o}}$ É vedada a concessão suplementar do auxílioalimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

[...]

Percebe-se que não há ilegalidade ou impedimento na implementação do referido auxílio no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara.

Quanto a forma de atualização das remunerações, é de se deixar claro que a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Nesse sentido, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por fim, é de se informar que o percentual de revisão será concedido de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, importa destacar as observações trazidas pela Emenda 002/2023, de Autoria do Vereador Francisco Eraldo Silva de Oliveira, visto que trata da unificação das normas que versam sobre funcionalismo desta Casa, propõe a inclusão no presente PL, para fazer constar no quadro geral de servidores, os cargos dispostos na Lei nº 582/2022, conforme se segue:



CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 51. A estrutura dos cargos do grupo direção, assessoramento, chefia e assistência tem a seguinte composição:

I - DIRETOR GERAL:

II - CHEFE DE GABINETE:

III - AGENTE DE TESOURARIA:

IV - PROCURADOR;

V - CONTADOR;

VI - CONTROLADOR INTERNO;

VII - ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO;

VIII - SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO;

IX - COORDENADOR DO CPD (CENTRO DE

PROCESSAMENTO DE DADOS).

X - COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS

XI - CHEFE DE SEGURANÇA

XII - ASSESSOR DE PLENÁRIO

XIII - ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE

XIV - COORDENADOR DE PROTOCOLO

XV - COORDENADOR DE T.I

XVI - ASSESSOR ESPECIAL DO GABINETE DO

PRESIDENTE

XVII - ASSESSOR PARLAMENTAR.

Art. 53. A estrutura dos Salários obedece ao seguinte quadro:

I - Cargos Comissionados:

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Diretor Geral	01	R\$ 2.000,00
Chefe de Gabinete	01	Salário mínimo vigente
Agente de Tesouraria	01	Salário mínimo vigente
Procurador	01	R\$ 2.000,00
Contador	01	R\$ 2.000,00
Controlador Interno	01	R\$ 2.000,00
Assessor de Comunicação	01	R\$ 1.500,00
Secretário Administrativo	01	R\$ 1.500,00
Coord. de Centro de Processamento - (CPD)	01	Salário mínimo vigente
Coordenador de Recursos Humanos	01	Salário mínimo vigente
Chefe de Segurança	01	R\$ 1.500,00
Assessor de Plenário	03	Salário mínimo vigente
Assessor de Comissão Permanente	03	Salário mínimo vigente
Coordenador de Protocolo	01	Salário mínimo vigente
Coordenador de T.I	01	Salário mínimo vigente
Assessor Especial do Gabinete do Presidente	01	Salário mínimo vigente
Assessor Parlamentar	11	Salário mínimo vigente



CNPJ 23.697.857/0001-08

Noutro giro, destaque-se também a Emenda Supressiva nº 002/2023, de autoria do Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho, que pretende suprimir o parágrafo 1º do Art. 53 do Projeto de Lei sob análise, com a justificativa de adequação do presente ao princípio da moralidade administrativa.

Assim, visto que a citada proposição de emenda não viola os preceitos regimentais limitadores ao instrumento utilizado, bem assim não trata de matéria diversa do ora discutida, apresenta conformidade constitucional e regimental, estando apta a ser submetida a votação em plenário.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2023, assim como das Emendas 001/2023 e 002/2023, de autoria dos Vereadores Luan Rogério Jerônimo da Silva e Francisco Eraldo Silva de Oliveira, respectivamente, bem assim à Emenda Supressiva nº 002/2023, de autoria do Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 09 de novembro de 2023.

Presidente da Comissão

Vera. Relatora

Ver^o. Membro